



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.901261/2015-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.671 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

CONHECIMENTO - MATÉRIA SUMULADA

Nos termos do art. 67, § 3º, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), “Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”. Como o acórdão recorrido se perfilhou no mesmo sentido de Súmula nº 175, o recurso não deve ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.670, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10875.901260/2015-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A recorrente, Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida, por meio de Acórdão, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com julgados de outros colegiados, relativamente ao tema: “**possibilidade de alterar a DComp após o despacho decisório**”.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte.

Foi(ram) apresentado(s) acórdão(s) paradigma(s) e dado seguimento por meio de despacho específico.

Foram apresentadas contrarrazões pelo contribuinte, por meio das quais se aduz que o acórdão se alinha à jurisprudência da CSRF.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Com relação à divergência suscitada, o despacho assim se posicionou:

Aqui parece demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial entre os julgados. O paradigma é taxativo ao consignar que o fator temporal foi decisivo para a decisão que vedou a retificação da Dcomp procedida após o despacho que não homologara a compensação declarada. Consta ainda do voto condutor que seria irrelevante o fato de a Contribuinte possuir ou não o crédito vindicado no caso da retificação da Dcomp ter ocorrido após o ato que não homologara a compensação.

Já o recorrido, conforme transcrição supra, considera possível retificar as informações incorretamente prestadas com base nas provas acostadas ao processo, mesmo que o procedimento seja realizado após o despacho decisório.

O cotejo entre os julgados demonstra a ocorrência do dissídio interpretativo, havendo razão suficiente para seguimento do recurso especial para que a CSRF se posicione a fim de solucionar a questão.

No termos do voto condutor, o erro cometido a suscitar retificação diz respeito à indicação de estimativas, como origem do indébito, no lugar de saldo negativo do período, conforme trecho do voto condutor do julgado.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao decidir pela retificação do erro, mesmo após o despacho decisório denegatório, adotou precisamente entendimento fixado pela Súmula CARF nº 175, que abaixo reproduzimos:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Nos termos do art. 67, § 3º, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Como o acórdão recorrido se perfilhou no mesmo sentido de Súmula do CARF, o recurso não deve ser admitido.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial da D. Procuradoria.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator